



Ofício Circular nº. 024/2024

Itarumã/GO, 21 de fevereiro de 2024.

**Aos Senhores e Senhoras
Vice Prefeito Municipal, Vereadores, Gestores de
Fundos Municipais, Secretários e demais Servidores Públicos Municipais,**

Venho primeiramente cumprimentar Vossas Excelências e Vossas Senhorias pelo trabalho prestado em prol do Município de Itarumã/GO e, em atendimento à Recomendação 2024000593192 do Ministério Público do Estado de Goiás encaminho a referida recomendação para vosso conhecimento e cientificação da legislação eleitoral e constitucional vigente.

Determino a publicação do presente Ofício Circular e da Recomendação no Placard da Prefeitura Municipal de Itarumã e no site Oficial do Município de Itarumã.

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO
FRANCISCO
GOULART:5605790
3153

Assinado de forma digital
por RICARDO FRANCISCO
GOULART:56057903153
Dados: 2024.02.22
12:58:06 -03'00'

RICARDO FRANCISCO GOULART
Prefeito Municipal

Autos Extrajudiciais n. 202400033247

Ofício 2024000628103

Caçu, 25 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Ricardo Francisco Goulart
Prefeito Municipal de Itarumã
Itarumã-GO

Assunto: Recomendação Eleitoral

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça Eleitoral em exercício perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Caçu, no uso de suas atribuições, legais e funcionais, **ENCAMINHA-LHE**, a RECOMENDAÇÃO anexa, para o cumprimento das recomendações supra, bem como preste informações acerca do seu atendimento, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso CC68FB, com validade até 25/04/2024.

Atenciosamente,

Silvia Maria Apostólico Alves Reis
Promotora de Justiça

Obs.: Ao responder este, favor informar o número do procedimento e ofício acima.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Apostolico Alves Reis**, em 25/01/2024, às 13:10, e consolidado no sistema Atena em 26/01/2024, às 12:24, sendo gerado o código de verificação dfa1c1c0-9e8c-013c-6aa2-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE CAÇU**



Autos Extrajudiciais n. 202400033247

Recomendação 2024000593192

Recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Apostolico Alves Reis**, em **24/01/2024**, às **14:35**, e consolidado no sistema Atena em 24/01/2024, às 14:35, sendo gerado o código de verificação dcb6c80-9d0c-013c-1730-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU
Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022
<http://www.mpggo.mp.br>



Recomendação

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 25/98

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, incisos IV e VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/96;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou de pessoas que detenham pretensão política;

CONSIDERANDO que, como corolário do princípio da legalidade, devem os agentes públicos atuar em consonância com o previsto em Lei, não havendo margem à discricionariedade, a não ser quando a própria Lei autoriza;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU
Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022
<http://www.mpggo.mp.br>



CONSIDERANDO que a Administração Pública, através de seus agentes, em qualquer das esferas administrativas, deve, obrigatoriamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e que a violação de tais princípios importa em ato de improbidade administrativa, punido na forma da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas positivadas, por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92, tipifica, em seu art. 11, inciso XII, como ato de improbidade administrativa: "XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos".

CONSIDERANDO que tal prática já foi alvo de julgamentos no Supremo Tribunal Federal, conforme exemplifica-se através do julgado RE 191668, e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo tais entendimentos sido materializados no recente julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA. VEICULAÇÃO DE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022
<http://www.mpggo.mp.br>



NOTÍCIAS EM 'SITE' DA PREFEITURA. SUPERAÇÃO DO MERO DEVER DE INFORMAÇÃO PARA EVIDENCIAR O TRABALHO DA ALCAIDE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/1992. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EFETIVADA PELA LEI 14.230/2021. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Consoante expressamente previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição da República: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" - **Uma vez comprovado nos autos a promoção pessoal da ré mediante veiculação de notícias, ao longo dos mandatos, que evidenciam os trabalhos e realizações da Prefeita, e não da Administração Municipal, reconhecida a prática de conduta contrária ao princípio da impessoalidade no âmbito da Administração Pública** - As penas para os atos de improbidade administrativa devem ser cominadas com atenção à proporcionalidade e razoabilidade - O e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 576 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 976566, fixando a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". (TJ-MG - AC: 10271140114288001 Frutal, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022) (grifo nosso)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU
Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022
<http://www.mpggo.mp.br>



CONSIDERANDO que a jurisprudência do TJGO se orienta no sentido de que: "[...] O administrador público que afixa em repartições públicas molduras com a sua imagem e o seu nome, desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que viola o interesse público como fito de se autopromover" e que "tal tradição anacrônica de estampar imagens do agente político, na efêmera condição de gestor, nas respectivas repartições públicas já não encontra mais guarida no moderno ordenamento constitucional vigente, restando evidente a caracterização da intenção de promoção pessoal e eleitoral dos agentes políticos com tais providências, custeadas pelo Erário, mas sociais e democraticamente desnecessárias, evidenciando óbvia e nítida ofensa ao princípio da impessoalidade e, por via direta, também da moralidade administrativa"[4];

CONSIDERANDO que a utilização de verba pública para realização de promoção pessoal consiste em verdadeiro desvirtuamento de norma constitucional, além de consistir em eventual enriquecimento ilícito, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que, com a proximidade do período eleitoral, para assegurar a igualdade entre os candidatos na disputa no pleito eleitoral.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Itarumã/GO, que:

a) que observe a legislação eleitoral e constitucional, especialmente no que diz respeito utilização de obras públicas visando a promoção pessoal ou à adoção de quaisquer outras medidas de assistência, no intuito de resguardar a indispensável impessoalidade, sem que haja promoção de natureza pessoal (em

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022
<http://www.mpggo.mp.br>



favor de candidato, partido ou coligação) ou direcionamento das ações em privilégio de qualquer pessoa.

b) Por fim, fixo o prazo improrrogável de **10 (dez) dias úteis** para que o Prefeito cumpra as recomendações supra, bem como preste informações acerca do seu atendimento, mediante documentação comprobatória.

c) Dê-se **ciência** da presente Recomendação ao Vice-Prefeito de Itarumã, Presidente da Câmara dos Vereadores e ao Secretário Municipal de Comunicação de Itarumã, por e-mail.

d) **Publique** no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás – DOMP, comunique-se a imprensa.

e) Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Recomendação Ministerial, coloco esta Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

ADVERTE-SE QUE:

a) esta **RECOMENDAÇÃO** tem a finalidade de cientificar sobre possíveis irregularidade que, se inobservada pelos recomendados, poderá dar ensejo à tomada das medidas judiciais pertinentes, notadamente ação civil pública para condenação a obrigações de fazer e não fazer, bem como às sanções por ato de improbidade administrativa (artigo 12, III, Lei n. 8.429/1992);

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇU

Rua Manoel Carneiro Guimarães, n. 1000, St. Morada dos Sonhos
CEP 75.813-000 - Fone: (64) 3656-1022
<http://www.mpgo.mp.br>



b) que não é vedada a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, e que não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos exatos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

CUMPRA-SE.

Caçu, GO, datado e assinado eletronicamente.

Silva Maria A.A Reis
Promotora de Justiça